SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116894 - BA (2023/0462071-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROMERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIANA DIAS DE LUCENA - PE037436
		RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA - PE059398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DOS ORA AGRAVANTES À ATIVIDADE CRIMINOSA. LOCALIZADOS PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA EM DEPÓSITO MANTIDO PELOS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, a conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia, estreme de dúvidas, a dedicação dos réus à atividade criminosa, notadamente pela localização, em depósito mantido por eles, de petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas.

1.1. Neste ponto, é cediço que a apreensão de entorpecentes, sementes de maconha, arma de fogo, duas balanças de precisão, uma tesoura e um saco de pinos e invólucros plásticos demonstram que os acusados não se tratavam de traficantes eventuais, mas que efetivamente se dedicavam à atividade criminosa.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43726504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 6b6a462c-b934-4255-aef7-d1579861d589

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116894 - BA (2023/0462071-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROMERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIANA DIAS DE LUCENA - PE037436
		RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA - PE059398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DOS ORA AGRAVANTES À ATIVIDADE CRIMINOSA. LOCALIZADOS PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA EM DEPÓSITO MANTIDO PELOS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, a conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia, estreme de dúvidas, a dedicação dos réus à atividade criminosa, notadamente pela localização, em depósito mantido por eles, de petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas.

1.1. Neste ponto, é cediço que a apreensão de entorpecentes, sementes de maconha, arma de fogo, duas balanças de precisão, uma tesoura e um saco de pinos e invólucros plásticos demonstram que os acusados não se tratavam de traficantes eventuais, mas que efetivamente se dedicavam à atividade criminosa.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS em face da decisão de fls. 697/707, de minha lavra, que conheceu do recurso especial especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e, por consequência, readequou as penas dos recorridos, em relação ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Neste ponto, o *decisum* objurgado afastou o reconhecimento da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 diante da dedicação dos

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

ora agravantes à atividade criminosa, notadamente pela apreensão de petrechos comumente utilizados para a traficância no depósito mantido pelos réus.

No presente agravo regimental (fls. 715/719) a defesa sustentou que há de ser aplicado tráfico privilegiado diante do preenchimento de todos os requisitos legais. Asseverou que natureza e a quantidade de droga apreendida não tem o condão de afastar a referida causa de diminuição.

Requereu, assim, o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet*, mantendo-se a incidência da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a insurgência deve ser conhecida, eis que impugnados os fundamentos da decisão combatida, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, a conjuntura fática analisada pelo acórdão evidencia, estreme de dúvidas, a dedicação dos réus à atividade criminosa, porquanto, além dos entorpecentes, das sementes de maconha e da arma de fogo, foram localizados petrechos comumente utilizados para a traficância no depósito mantido pelos recorridos, quais sejam, "*02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura e 01 (um) saco de pino de vários invólucros plásticos*" (fl. 505).

Neste ponto, colaciona-se novamente o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 502/507 – grifo nosso):

> *"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.*
> ***Narra a Denúncia que:***
>
> ***'Consta no procedimento de investigação policial anexo que, no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 20h10min, em Abóbora, Distrito de Juazeiro, Zona Rural, PAULO CEZAR tinha em depósito, enquanto ROMERO e FABIANO preparavam droga do tipo MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legar e regulamentar.***
> ***ROMERO e FABIANO, ainda, mantinham sob sua guarda arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar.***
> ***Segundo consta do procedimento policial em anexo, prepostos da BIESP – PMPE realizaram uma apreensão de 30kg de maconha e uma pistola na zona rural de Petrolina, onde foram presos dois indivíduos, entre eles PAULO CEZAR, ocasião que obtiveram informações de que, na localidade de Abóbora, no município de Juazeiro, poderiam***

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

encontrar mais droga.
Foi solicitado apoio à RONDESP, que fez o deslocamento para o local junto com a BIESP. Consta no depoimento que, ao chegarem no local, que se tratava de um galpão, já era possível sentir o forte cheiro da cannabis sativa. As guarnições adentraram no galpão, oportunidade que encontraram os denunciados ROMERO e FABIANO, os quais são irmãos de PAULO CÉZAR, manipulando uma grande quantidade de MACONHA, os quais tentaram fugir, mas foram detidos logo em seguida, deixando para trás 01 (um) revólver calibre .38, carregado. Relatam os policiais que foi apresentada bastante resistência para realizar a busca pessoal nos indivíduos, sendo necessário o uso da força e o uso de algemas para realizá-la.
Ainda, no fundo do galpão foi encontrado um acesso a uma residência, sendo verificado que o imóvel pertence ao denunciado PAULO CEZAR e sua companheira, VANESSA BORGES BIANO RODRIGES, e nada de ilícito foi encontrado no imóvel. Já no galpão, foram encontrados uma grande quantidade MACONHA, 01 (um) saco de sementes de MACONHA, duas balanças de precisão e tesoura, 01(uma) balaclava, 01 (um) saco de pinos eppendorf, e vários invólucros plásticos. (...)
Em sede de interrogatório, todos os denunciados negam a propriedade da droga e da arma apreendida, sendo que ROMERO e FABIANO afirmam ser tais itens de propriedade de PAULO CEZAR, que seria irmão de ambos, conforme fls. 21 e 24. PAULO CEZAR, também em interrogatório, este prestado à autoridade policial de Petrolina/PE, negou a propriedade da droga, à fl. 48. (...)'.

[...]

As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto à prática das condutas criminosas em questão, culminando com a consequente condenação.

A materialidade da conduta está claramente demonstrada nos autos, principalmente, diante do Auto de Exibição e Apreensão (id. 42060124 - fls. 12), tendo sido apreendidos 04 (quatro) sacos de maconha e uma sacola com sementes de maconha, cujos Laudos de Constatação e Definitivo (id. 42060124 - fls. 15 a 17 e fls. 35, respectivamente), confirmam se tratar de apreensão de 23,760 kg de erva seca, 8,390 kg de sementes, além de dois sacos pesando 3,282kg e 4,368 kg, ambos contendo erva seca e sementes embaladas em saco de ráfia, da substância vulgarmente conhecida como maconha.

A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise das circunstâncias dos fatos que fornecem os elementos de convicção para a prolação do édito condenatório, dentre estas a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, além dos contundentes relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

[...]

Nesse contexto, não pairam dúvidas de que os Recorrentes foram presos em flagrante por policiais militares, em local indicado pelo próprio irmão de ambos, o qual fora preso em flagrante na cidade vizinha, no Estado de Pernambuco, tendo indicado o local onde os Recorrentes mantinham em depósito e manipulavam o entorpecente apreendido, cerca de 40 kg (quilogramas) de maconha (erva seca e sementes),

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

além de petrechos característicos da mercancia de drogas, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura e 01 (um) saco de pino de vários invólucros plásticos.

[...]

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

O Ministério Público se insurge contra a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de que, consideradas as circunstâncias do fato, sobretudo a quantidade de drogas apreendidas, cerca de '40 kg de maconha, demonstram o envolvimento não ocasional no tráfico de drogas', o que 'atesta, veementemente, que os imputados se dedicavam à atividade criminosa', bem como 'o envolvimento com o crime organizado por parte dos réus, pois não é fácil ter acesso ao montante de entorpecentes encontrados, indicando plantação e distribuição em larga escala', o que impediria a aplicação da benesse em comento.

Entretanto, tal argumentação se encontra em desacordo com a predominante jurisprudência do STF e do STJ, conforme pontuou o sentenciante, no sentido de que a existência de ações penais em curso (STJ - REsp n. 1.977.027/PR, DJe de 18/8/2022), bem como 'a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, devendo estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas' (STJ - AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023).

Na hipótese, considerando que não constam condenações definitivas em desfavor dos Apelados, assim como 'qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime' ou integração a organização criminosa, mostra-se imperiosa a incidência da minorante.

No que se refere ao quantum redutor, na terceira fase, aplicou-se a fração de 1/6 (um sexto), 'em razão da apreensão de quantidade de drogas que pode ser considerada bastante expressiva', fração adequada e proporcional ao caso concreto.

[...]

Portanto, descabida a tese de afastamento da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, restando prejudicada a análise do pleito de readequação do regime de pena."

Destarte, é cediço que a localização de petrechos comumente utilizados para a traficância no depósito mantido pelos ora agravantes evidencia, estreme de dúvidas, a

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

dedicação dos réus à atividade criminosa e, por consequência, determina o afastamento da causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* ***TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.*** *PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.* ***REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA.*** *REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).*
>
> *- Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *- Na espécie, a basilar foi exasperada em 1/6, devido ao desvalor conferido à variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos - 275,52g de maconha; 66,94g de cocaína e 2,56g de crack (e-STJ, fl. 167) -; fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.*
>
> ***- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.***
>
> ***- A a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente vinha sistematicamente se dedicando às atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, haja vista não apenas a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, mas principalmente pelo fato de haver sido encontrado em sua residência petrechos de mercancia, quais***

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

sejam uma sacola plástica com vários sacos plásticos pequenos vazios (sacolés) e muitos eppendorfs vazios, petrechos utilizados para a embalagem de droga para a posterior venda aos usuários (e-STJ fl. 95); tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

- Apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos - 275,52g de maconha; 66,94g de cocaína e 2,56g de crack (e-STJ fl. 167) -, o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base em 1/6; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 771.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***TRÁFICO DE DROGAS.*** *VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.* ***MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA CONCLUIU PELA DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA.*** *REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III DA LEI 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIADE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que "o ingresso na residência teria sido precedido de informações da prática da mercancia proscrita, da localização, em busca pessoal realizada ainda na via pública, de 50g (cinquenta gramas) de maconha na posse do paciente, que teria admitido a prática do crime e a existência de mais drogas armazenadas naquele local".

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizaçõescriminosas.

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa, o que fora evidenciado não só pela quantidade de droga apreendida, mas também pela apreensão de petrechos relacionados ao tráfico (balanças de precisão, material para embalar o entorpecente) e pelo conteúdo extraído do celular do réu, que demonstra que ele vinha se dedicando à traficância há algum tempo. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas proximidades de hospitais e escolas, é de natureza objetiva, bastando a configuração da situação geográfica - como efetivamente ocorreu, no presente caso, ao que se colhe do acórdão. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje, especificamente, vender a droga aos frequentadores da instituição.

5. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

6. Hipótese em que a segregação cautelar tem como fundamento o acautelamento do meio social, dada a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que ele foi condenado pela posse de relevante quantidade de entorpecente, petrechos relacionados ao tráfico de drogas e munição.

7. Não há falar em ausência de contemporaneidade na segregação cautelar, uma vez que ela foi decretada desde o início da persecução penal e, no momento da confirmação da condenação no julgamento da apelação, constatou-se ainda a presença do periculum libertatis. Ou seja, que a colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.020.177/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ***TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO.*** *REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa relacionada ao tráfico de drogas, haja vista não apenas a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, mas principalmente pelo fato de haver sido encontrado em sua residência petrechos de mercancia, quais sejam duas balanças de precisão, saco com pinos vazios, três rolos de plástico, além de faca e colher com resquícios de cocaína (e-STJ, fl. 23), havendo ele informado aos policiais que "prestava esse serviço" há cerca de três meses (e-STJ, fl. 24); tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

- A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Na espécie, verifico que apesar de o montante da sanção - 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão -, admitir,

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos - 1.590,12g de maconha e 48,95g de cocaína (e-STJ, fl. 14) - , o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

- Inalterado o montante da sanção, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43445568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2024 10:57:54
Código de Controle do Documento: 9a0af8d1-8bcf-4c73-a046-f5cfa413a803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.116.894 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0462071-1

Número de Origem:
80086636220228050146

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: FABIANO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO	: ROMERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DIANA DIAS DE LUCENA - PE037436
	RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA - PE059398

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ROMERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DIANA DIAS DE LUCENA - PE037436
	RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA - PE059398
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43696781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:31
Código de Controle do Documento: b2c39024-861c-4360-851e-8dcc94970f5a

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:31
Código de Controle do Documento: b2c39024-861c-4360-851e-8dcc94970f5a